

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565559 - SP (2014/0191577-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CIPATEX-SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SONEGO - SP116182
AGRAVADO : ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NA NUMERAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. REVELIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, o rigorismo formal pode e deve ser abrandado nas hipóteses de vício formal sanável e inexistência de má-fé. Precedentes.

2. Hipótese em que a revelia, declarada em primeira instância, foi afastada pelo Tribunal *a quo* porque verificado que a contestação apresentada seria tempestiva e não teria sido encartada nos autos em razão de erro de endereçamento, uma vez que indicado número correspondente a outro processo entre as mesmas partes, que tramita na mesma vara. Não há, assim, que se falar em revelia.

3. *"Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual"* (REsp 1.355.829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 1º/07/2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.559 - SP (2014/0191577-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CIPATEX-SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SONEGO - SP116182
AGRAVADO : ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por CIPATEX-SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA, contra decisão de fls. 416/419, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob os fundamentos de ausência de prequestionamento dos arts. 467, 468, 471, 472, 473, 474 e 485 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência da Súmula 83/STJ na questão relativa à tempestividade da contestação.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese: (a) a configuração do prequestionamento, uma vez que a parte cuidou de alegar a nulidade do acórdão recorrido como questão preliminar; e (b) que a jurisprudência invocada na decisão agravada não guarda correlação com a tese desenvolvida pela agravante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.559 - SP (2014/0191577-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CIPATEX-SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SONEGO - SP116182
AGRAVADO : ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NA NUMERAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. REVELIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, o rigorismo formal pode e deve ser abrandado nas hipóteses de vício formal sanável e inexistência de má-fé. Precedentes.

2. Hipótese em que a revelia, declarada em primeira instância, foi afastada pelo Tribunal *a quo* porque verificado que a contestação apresentada seria tempestiva e não teria sido encartada nos autos em razão de erro de endereçamento, uma vez que indicado número correspondente a outro processo entre as mesmas partes, que tramita na mesma vara. Não há, assim, que se falar em revelia.

3. "*Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual*" (REsp 1.355.829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 1º/07/2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.559 - SP (2014/0191577-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CIPATEX-SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SONEGO - SP116182
AGRAVADO : ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos da parte agravante, o recurso não merece prosperar.

Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação de que não é suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC/73 para que seja sanada a omissão do Tribunal de origem. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de

perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)

No caso dos autos, no entanto, em que pese a agravante alegue que suscitou a nulidade do acórdão na petição do recurso especial, verifica-se, no exame da referida petição, que não indica qual ou quais artigos teriam sido violados pela suposta nulidade, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se o aval nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.

3. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.351.296/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe de 12/09/2019, g.n.)

Nesse contexto, a incidência do mencionado óbice sumular implica entender que não foi possível adentrar a análise da apontada violação, e, portanto, inexistente impedimento para a caracterização de falta de prequestionamento dos artigos relacionados.

No mérito, conforme apontado da decisão agravada, o STJ entende, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, que o rigorismo formal pode e deve ser abrandado em certas hipóteses em que verificados vícios formais sanáveis, como na hipótese em que, apresentada a contestação tempestivamente, por algum equívoco da parte na identificação ou endereçamento, e desde que não evidenciada a sua má-fé, não foi juntada aos autos corretos, ocasião na qual se recebe a petição e afastam-se os efeitos da revelia, por se tratar de situação que não pode ser confundida com a absoluta inatividade processual. Nesse sentido, colhem-se os

seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO.

1.- A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes.

2.- Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual.

3.- Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

4.- Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel."

(REsp 1.355.829/RJ, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe de 1º/07/2013, g.n.)

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso.

Tempestividade. Revelia não caracterizada.

- A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio.

- Não se pode confundir inatividade processual ? caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais ? com mero equívoco no endereçamento da contestação.

- Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta.

- Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 677.044/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 247, g.n.)

"Processual civil. Embargos de declaração. Entrega em Tribunal diverso. Tempestividade.

I. - São tempestivos os embargos de declaração opostos dentro do prazo recursal, mas que, por equívoco, foram protocolizados em Tribunal de Alçada, e não no Tribunal de Justiça, onde corre o feito.

II. - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 171.277/PR, Rel. **Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 167, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO.

A mera oposição equivocada do número do processo na contestação, que foi tempestivamente apresentada, conforme carimbo eletrônico do setor de recebimento competente, não impede o recebimento da contestação que foi corretamente dirigida à Vara por onde tinha curso o feito, com o nome certo da parte adversária.

Os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado, por isso mesmo que o mero escusável equívoco, como se deu na espécie, não pode sacrificar a garantia do contraditório.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 152.511/MG, Rel. **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 29/05/2000, p. 158, g.n.)

In casu, o Tribunal Estadual, ao constatar que a peça contestatória foi juntada a processo diverso que tramitava na mesma vara, em razão de erro no preenchimento do número do processo, recebeu a contestação como tempestiva, afastando os efeitos da revelia, expressamente consignando que não foi verificada a má-fé da parte em provocar o erro. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, incontornável a constatação de nulidade da r.sentença, na medida em que, por erro na indicação do número do processo, o instrumento de procuração, contestação e documentos, não foram juntados aos autos, razão pela qual a ré (agravante) foi surpreendida já na fase inicial do cumprimento de sentença.

A indicação equivocada do número do processo não pode prejudicar a parte em seu direito de defesa, razão pela qual tais documentos devem ser apreciados pelo Juiz da causa, especialmente porque não se verifica má-fé da agravante em provocar o erro.

No caso dos autos existe a gravante de se cuidar de juízo único, de sorte que se houvesse um melhor controle do serviço judicial por certo teria sido percebido o erro atempo, mormente porque o processo equivocadamente indicado pelo patrono da agravante estava em adiantada fase processual, com contestação presente nos autos." (fls. 265/266, g.n.)

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, não há como se afastar a incidência da Súmula 83/STJ, nem mesmo sob os fundamentos de que os precedentes indicados ainda não haviam transitado em julgado e a presente ação já se encontra em cumprimento de sentença.

Isso, porque, por se tratar de nulidade absoluta, a questão pode ser arguida mediante simples petição, até mesmo na fase executiva.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 565.559 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0191577-0

Número de Origem:

00823067520138260000 823067520138260000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIPATEX-SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SONEGO - SP116182

AGRAVADO : ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
CÍNTIA REGINA MENDES - SP198140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIPATEX-SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SONEGO - SP116182

AGRAVADO : ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020